

# CONGRESSO AMAZÔNIA EM FOCO

Desafios e Soluções Multidisciplinares  
para a Justiça e Sustentabilidade



GT4: MEIO AMBIENTE, FAMÍLIA E SOCIEDADE - Apresentado dia 19/08/2024  
COORDENADORES: INÊS MOREIRA DA COSTA E FLÁVIO HENRIQUE DE MELO

## DEMANDAS DE SAÚDE E O RISCO DE LIMITAÇÃO AO ACESSO À JUSTIÇA: a união como litisconsorte passivo facultativo e o exemplo rondoniense

Aldo Linhares Almeida<sup>1</sup>

Layde Lana Borges da Silva<sup>2</sup>

### RESUMO EXPANDIDO

A judicialização da saúde tem emergido como um tema de grande relevância no contexto brasileiro, especialmente considerando a crescente insatisfação da população com os serviços públicos e a necessidade de acesso a tratamentos médicos que, muitas vezes, não são disponibilizados pela rede pública.

Recente pesquisa de 2024, do Conselho Federal de Medicina - CFM e do Conselho Nacional de Justiça - CNJ sobre a judicialização da saúde e da medicina no Brasil apontou que o país conta com 573.750 processos judiciais relacionados à saúde. Nesse contexto, a média de processos por mil habitantes é de 2,59, enquanto a média de processos para cada médico é de 1,02. A Justiça Federal concentra 77.350 desses processos (13,48%), enquanto 496.400 (86,52%) estão sob a alçada da Justiça Estadual (Associação Paulista de Medicina, 2024).

Entre 2021 e 2022, o número de processos na área da saúde aumentou em 19%. Ao longo de um período de nove anos, a primeira instância registrou um crescimento de 198% nos processos relacionados à saúde. Na segunda instância, os processos de saúde cresceram 85%, em contraste com uma diminuição de 32% nos processos gerais (Associação Paulista de Medicina, 2024).

<sup>1</sup>Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Rondônia. E-mail: aldolinhares@gmail.com.

<sup>2</sup>Doutora em Ciência Política. Mestre em Direito Processual. Docente da universidade Federal de Rondônia. E-mail: laydelana@unir.br

O artigo propõe uma análise crítica das demandas judiciais relacionadas à saúde no Estado de Rondônia, centrando-se a análise na necessidade ou não, da inclusão da União como litisconsorte passivo facultativo nas ações dessa natureza.

A figura da União como parte passiva nas ações judiciais levanta importantes questões sobre o acesso e a efetivação da Justiça e sobre a condução do processo judicial no que diz respeito à Competência.

Analisa-se o direito constitucional à saúde e ao acesso à justiça, diante da necessidade de se promover uma tutela jurisdicional em face dos entes públicos, responsáveis solidariamente pelas respectivas prestações. Apesar de poderem ser demandados isolada ou conjuntamente com a União compondo o polo passivo das ações, há controvérsias sobre a questão do litisconsórcio passivo.

Justifica-se a pesquisa porque não obstante houvesse pacificação anterior sobre a matéria, recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre repartição de competência federativa abriu nova discussão sobre a questão, com reflexos negativos para a parcela da população mais vulnerável, notadamente em comarcas onde não há atuação da Defensoria Pública da União, por ausência de estrutura organizacional. Não raro, os feitos são extintos por alegação de incompetência do juízo.

Objetivou-se verificar a uniformização do tratamento da matéria conforme a interpretação do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº. 855.178/SE - Tema 1234 e sua Repercussão Geral, mantendo-se o entendimento anteriormente tido como pacificado, no sentido de ficar a cargo do demandante a inclusão ou não, da União Federal, no polo passivo da ação.

O cenário rondoniense, marcado por desigualdades regionais e pela escassez de recursos, torna-se um campo fértil para essa investigação. A análise se justifica ainda pela necessidade de embasar futuras decisões judiciais e legislativas que visem otimizar a gestão dos recursos e promover um acesso mais equitativo à saúde e à justiça.

Não se olvida de que variáveis como a eficiência da gestão pública, a destinação de recursos e as limitações orçamentárias são consideradas cruciais para entender o impacto dessa inclusão nas diversas dimensões do sistema de saúde e da justiça, contudo, para a análise processual da causa, analisaram-se os Processos nº 7000870-16.2019.822.0019 e nº 7074870-70.2021.822.0001, ambos do TJ/RO, dos quais se conclui que restou garantido o direito fundamental à saúde. Inclusive, neles se fundamentou que deve ser respeitada a escolha do jurisdicionado que ajuizou seu processo de acordo com a competência que o Juízo, ou seja, a atribuição para julgar a demanda contra entes em face dos quais a parte autora preferiu demandar, desvinculando as ações do litisconsórcio passivo da União.

A metodologia a ser utilizada combina abordagem mista, contemplando tanto o estudo de casos sobre as demandas judiciais em Rondônia quanto as fundamentações exaradas no RE nº. 855.178/SE - Tema 1234 e sua Repercussão Geral. Esta diversidade metodológica visa proporcionar uma visão abrangente e fundamentada sobre a temática.

A revisão da literatura e legislação pertinente também será fundamental para embasar a discussão. Entre os principais autores que compõem o referencial teórico, destacam-se Daniel Sarmento (2016), Ingo Sarlet (2019) e Marinoni e Arenhart (2020) que trabalham com a perspectiva processual da abordagem proposta e Luís Roberto Barroso que estuda as questões como os parâmetros para a atuação judicial nos temas de saúde e critica o excesso de judicialização. Colaciona-se nas referências parte dos processos que serão analisados.

O estudo pretende contribuir para o entendimento das complexas interações entre direitos sociais atinentes à saúde pública no Estado de Rondônia e o acesso à justiça, bem como para o reforço da importância de observar precedentes judiciais a fim de se obterem decisões uniformes no território nacional.

## **REFERÊNCIAS**

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MEDICINA. Infográfico apresenta panoramas da Judicialização da Saúde e da Medicina no Brasil. 09 fev. 2024. Disponível em: <https://www.apm.org.br/ultimas-noticias/infografico-apresenta-panoramas-da-judicializacao-da-saude-e-da-medicina-no-brasil/#:~:text=Neste%20cen%C3%A1rio%20a%20m%C3%A9dia%20de,19%25%20de%20processos%20sobre%20Sa%C3%BAde.> Acesso em: 01 ago. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial. *Conjur*. 2007. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/es/estudobarroso.pdf>. Acesso em: 1 ago. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Brasília, DF, 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil (2015). Brasília, DF, 17 de março de 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial n. 1.657.156/RJ, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 04/05/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial n. 1.203.244/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 9/4/2014, DJe 17/6/2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 855.178/SE, Rel. para acórdão Ministro Edson Fachin, Plenário, julgado em 23/05/2019, DJE 15/04/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Conflito de Competência n. 187.276/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 18/4/2023.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil: teoria do processo civil*, volume 1. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.